



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO RODRIGUES BELLONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE 01 GUARDA-CHUVA, AVALIADO EM R\$ 15,00. AGENTE MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDOTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Após o paradigmático voto do Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 84.412/SP, a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004).

II. Para a aplicação do princípio da insignificância, a excluir a tipicidade material da conduta, devem ser observados todos os vetores previstos no aludido precedente do STF (HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 19/11/2004), e não apenas o valor do bem ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III. Na hipótese, não obstante o reduzido valor da **res furtiva**, 1 (um) guarda-chuva, avaliado em R\$ 15,00, não se afirmar que a conduta seja de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, pois perpetrada, em tese, por agente multirreincidente, que ostentava seis condenações transitadas em julgado, por crimes patrimoniais, à época do suposto fato criminoso.

IV. Não se descarta da existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC 243.958/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg no REsp 1.344.013/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2013).

V. Todavia, em recentes julgados, ambas as Turmas do STF adotaram a orientação no sentido de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/12/2012). Na mesma orientação: "A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.02.2012; HC 110.951, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27.02.2012; HC 108.696 Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva" (STF, HC 114.548, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, unânime, DJe de 27/11/2012). Em igual sentido: STF, HC 115.331, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 01/07/2013; STF, RHC 117.003, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, unânime, DJe de 21/08/2013. Seguindo idêntica orientação os julgados da 5ª Turma do STJ: AgRg no AREsp 388.938/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23/10/2013; RHC 37.453/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2013.

VI. Revisão do entendimento da Relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa.

VII. Agravo Regimental provido, para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial do Ministério Público, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que negava provimento ao agravo regimental.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que ratificou a absolvição do agravado pelo delito de furto, em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 157/161).

Inicialmente, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter a sentença, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, não recebeu a denúncia oferecida em desfavor do atual agravado pelo suposto delito descrito no art. 155, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – furto tentado –, nos seguintes termos: *trata-se de subtração de um guarda-chuva, no valor R\$ 15,00. O insignificante valor da coisa, bem inferior ao salário mínimo vigente à época do fato (menos 03%), que era de R\$ 545,00, inibe a presença do direito penal, ultima ratio da ingerência punitiva estatal* (fl. 93).

Esta, a ementa do acórdão *a quo* (fl. 90):

APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RESULTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA.

1 - A mera realização de atividade prevista como crime pela lei (tipicidade formal) não enseja condenação se ausente o resultado dessa ação (tipicidade material), sob pena de violação ao princípio da insignificância. A conduta descrita na denúncia e apurada durante o processo, embora reprovável (e a reprovabilidade é inerente a todos os tipos penais), não causou, em momento algum, prejuízo a bens jurídicos significativos para o Estado ou para a vítima, já que o valor total da res furtiva é bem inferior à metade do ínfimo salário mínimo à época do fato. Não há, portanto, resultado da ação praticada, de modo que o fato é atípico (ausente a tipicidade na esfera material) pela incidência do princípio da insignificância.

2 - A presença de maus antecedentes e/ou da reincidência não interfere no juízo de tipicidade objetiva (isto é, em relação ao núcleo do tipo, "locus" de exclusão de tipicidade por ausência do resultado), sendo consideradas tão-só quando da aplicação da pena; ou seja, em momento posterior à análise da tipicidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte alegou que o acórdão *a quo* violou os arts. 395, III, do Código de Processo Penal e 155, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ao argumento de que se trata *de réu multireincidente em crimes contra o patrimônio – especificamente furtos – a impedir o reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância* (fl. 113).

Almejou a parte insurgente a reforma do acórdão local, *para se receber a denúncia e determinar-se o prosseguimento do feito* (fl. 115).

A insurgência recursal não foi provida (fls. 157/161). Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 157):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Diante da absolvição do agravado (fls. 157/161), foi interposto o presente agravo regimental, que detém as seguintes proposições (fls. 170/180):

- a) inaplicável a incidência da Súmula 83/STJ no caso dos autos;
- b) a conduta do agravado detém elevado *grau de reprovabilidade*, tendo em vista que é *multireincidente*, possuindo *extensa ficha criminal*, sendo *useiro e vezeiro na prática de infrações penais contra o patrimônio* (fl. 177).

Requer o Ministério Público, por fim, a cassação do acórdão *a quo*, por meio do provimento do seu recurso especial ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Ab initio, a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A corroborar esse entendimento, precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.

No caso, a conduta delitiva do agravado foi descrita nos seguintes termos (fls. 1/3):

[...]

No dia 23 de junho de 2011, por volta das 10h20min, na Rua Coronel Mello, n. 41, bairro São Miguel, nesta Cidade, o denunciado LEANDRO RODRIGUES BELLONI deu início ao ato de subtrair, para si, 01 (um) guarda-chuva, cabo de madeira, com as letras S HL impressas no cabo, de nylon, cores azul e preta, avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais), 'pertencente à vítima - P R G de M, somente não - consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Na oportunidade, o denunciado ingressou na residência do ofendido a pretexto de pedir materiais recicláveis e pão, tendo, em razão da negativa, saído do local. Passo seguinte, o denunciado retomou ao imóvel, foi até a área da casa, e pegou o bem acima descrito, largando-o ao ser flagrado por Nilton Alves de Alencar, que ali se encontrava.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porquanto foi surpreendido quando estava com o guarda-chuva em suas mãos, o que o fez empreender fuga.

[...]

Da atenta leitura do acórdão *a quo*, considero, ao contrário do disposto na insurgência recursal, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor da *res subtraída* e mínima a ofensividade da conduta –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um guarda-chuva, no valor R\$ 15,00 (quinze reais) –, o qual foi devolvida à vítima (fls. 1/3, 41/43 e 86/97).

Em outros termos, a coisa furtada detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2011 –, de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a partir do 1º dia do ano (MP n. 516/2010).

Ilustrativamente: REsp n. 1.213.453/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2011.

No pormenor, ressalvo meu ponto de vista, apresentado, aliás, quando do julgamento do HC n. 164.268/SC. Entendo que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Acredito, também, que o simples fato de ter havido a restituição do bem à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Porém, curvo-me ao entendimento predominante na jurisprudência para, no caso, considerar cabível a cassação do acórdão *a quo*. Em outros termos, contravindo os fundamentos do acórdão recorrido, repita-se, adequada a incidência do princípio da insignificância, a despeito da reincidência delitiva e dos maus antecedentes apontados pelas instâncias de origem.

Ilustrativamente:

[...]

VI. Embora, no caso, o réu seja primário, vale destacar que "Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como **maus antecedentes**, **reincidência** ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011)" (STJ, AgRg no HC 192.790/RS, da minha relatoria, 6ª Turma, DJe de 05/09/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]
(HC n. 243.958/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 26/9/2012 – grifo nosso)

Em acréscimo, reconheço que existem julgados deste Tribunal em sentido contrário ao adotado neste voto, contudo a jurisprudência da Sexta Turma considera aplicável o princípio da insignificância em hipóteses semelhantes à dos presentes autos.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.495 - RS (2013/0315726-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, efetivamente, tenho adotado uma posição diferente da sufragada pela Turma, a respeito da aplicação do princípio da insignificância, a partir do momento em que proferi voto-vista sobre matéria desta natureza, no **Habeas corpus** 264.412/MS, em 27/08/2013. Na última ou penúltima sessão desta Turma, também votei de modo divergente e fiquei vencida, numa situação em que se discutia a aplicação do princípio da insignificância a furto de bem de pequeno valor, por réu reincidente em delitos patrimoniais.

Vinha, até então, adotando a posição jurisprudencial mais remota, do Supremo Tribunal Federal, que entendia que, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser levados em conta apenas aspectos de índole objetiva, e não os de índole subjetiva, tais como a reincidência do réu e a sua contumácia.

Ocorre que, recentemente, pedi vista em um processo desta Turma, porque sabia que o Supremo Tribunal Federal estava alterando a sua posição sobre a matéria e pude perceber que há julgados, de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, na atualidade, afastando o princípio da insignificância, quando ocorre reincidência ou contumácia delitivas.

Passei, a partir de então, ou seja, a partir de 24/08/2013, a votar nesse sentido, vencida, nesta Turma.

Neste caso, consta, a fls. 112/113e do Recurso Especial do Ministério Público, que o réu é multirreincidente, em delitos de furto.

Diz o Recurso Especial:

"Relevante perceber a existência da reincidência específica em crimes de furto decorrente da reiteração de condutas desta natureza pelo recorrente. Como se observa na certidão de antecedentes criminais (certidão de antecedentes criminais das fls. 28-36), à época do cometimento do crime objeto deste recurso, o réu já contava com **seis condenações transitadas em julgado** (processos nº 65131, 65592, 81343, 94674, 011/2.05.0000682-9 e 011/2.07.0002220-8), **todas** decorrentes do cometimento do crime de furto, sendo, ainda, alguns deles qualificados.

Trata-se, pois, de réu multireincidente em crimes contra o patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– especificamente furtos – a impedir o reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCA MENTO DA AÇÃO PENAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FALTA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha, apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Não obstante tratar-se da tentativa de furto de um secador de cabelos avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais), não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, suficiente periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Constatado que houve o trânsito em julgado da condenação, fica prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória.

5. Recurso improvido.

(RHC 24.326/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 26/10/2009)"

Sabe-se que a aplicação do princípio da insignificância, no Judiciário brasileiro, tem sido norteadada por um julgado paradigmático do Ministro Celso de Mello, no Supremo Tribunal Federal, em que elenca ele quatro vetores, que devem ser levados em conta, para aquilatar a aplicação ou não do princípio da insignificância e excluir a tipicidade do delito. S. Exa. elenca não só o valor do bem, a lesão jurídica mínima ao bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico tutelado, mas a ela se agregam outros requisitos, inclusive o de que seja de mínima reprovabilidade a conduta do agente.

Tendo em vista que esse réu é multirreincidente, com seis condenações transitadas em julgado, por delitos patrimoniais, à época do cometimento deste crime, penso que não há como se afirmar que a sua conduta seria de reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

O Ministro Celso de Mello elenca, no aludido precedente, no HC 84.412/SP, julgado na Segunda Turma do Pretório Excelso, quatro vetores, que devem ser observados para a aplicação do princípio da insignificância: o primeiro, a mínima ofensividade da conduta do agente; o segundo, nenhuma periculosidade social da ação; o terceiro, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; o quarto, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Pode-se até admitir que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva, em face do valor do bem, mas penso que o caso não comporta a afirmação de que seria reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento, mesmo porque o réu, multirreincidente, adentrou numa residência, para dela tentar subtrair o bem. Para situações dessa natureza, o art. 155 do Código Penal prevê a figura do furto privilegiado.

Assim, protestando pela juntada de voto-vista que proferi, em 27/08/2013, no HC 264.412/MT, em que relaciono precedentes da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, que têm afastado a aplicação do princípio da insignificância, em casos de reiteração ou mesmo de contumácia delituosas, entendo que, à luz do precedente do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, não há como se concluir que seria reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do réu, no caso.

Em assim sendo, peço a mais respeitosa vênia a V. Exa, Senhor Presidente, já que assim tenho votado, desde que proferi esse voto-vista sobre o assunto, para, no caso, dar provimento ao Agravo Regimental e receber a denúncia, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO ANEXADO

HABEAS CORPUS Nº 264.412 - MS (2013/0031023-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCEL CABREIRA FAUSTINO – condenado como incurso no art. 155, **caput**, do Código Penal (fls. 139/150e) –, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo do paciente (fls. 210/212e).

A impetração busca a aplicação do princípio da insignificância.

Colhe-se do relatório da Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), **in verbis**:

"Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inicial acusatória, verbis:

'...no dia 09 de outubro de 2010, por volta das 15h30m, no templo da 1ª Igreja Batista, localizado na rua João Cândido da Câmara, 10, Jardim Central, nesta cidade, o denunciado MARCEL CABREIRA FAUSTINO subtraiu, para si, 01 (uma) bicicleta, marca Poti, cores vermelha e branca, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), de propriedade da Marina Espindola de Franca.

Apurou-se que o denunciado, ao notar um descuido da vítima, se apossou da referida bicicleta, que estava estacionada do lado de fora da Igreja. Em ato contínuo, o denunciado fugiu com a res furtiva, passando a ser perseguido pela vítima.

Instantes depois, populares auxiliaram a vítima e efetuaram a detenção do acusado, o qual foi detido até a chegada da polícia, que o prendeu em flagrante, conduzindo à Delegacia de Polícia' (fls. 10/11, e-STJ).

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Dourados-MS condenou o paciente às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e de pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 139/150, e-STJ). Na ocasião, o juízo sentenciante rechaçou tese defensiva de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da insignificância, em razão da importância do bem pelas condições financeiras da vítima, bem como pela reincidência do autor do delito.

Inconformado, o denunciado interpôs recurso de apelação, requerendo sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

A Corte de origem, como antecipado, negou provimento ao apelo, em aresto recebedor da seguinte ementa:

'EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O princípio da insignificância se aplica quando a lesão ao bem tutelado é extremamente ínfima, não se confundindo com pequeno valor da coisa furtada, sobretudo quando se trata de réu reincidente em crime contra o patrimônio' (fl. 210, e-STJ).

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a Defensoria Pública impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pugnando, ao final, pela absolvição deste.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 225/260, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello Filho" (fls. 263/266, e-STJ).

Como se viu, o cerne da questão cinge-se à aplicação do princípio da insignificância, para o reconhecimento da atipicidade material da conduta atribuída ao paciente – reincidente específico na prática de crime contra o patrimônio (fls. 149e e 211e) –, em razão de furto, em 09/10/2010, de uma bicicleta, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), pertencente à vítima Marina Espíndola de França (fl. 10e).

O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APELANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – INAPLICABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

O princípio da insignificância se aplica quando a lesão ao bem tutelado é extremamente ínfima, não se confundindo com pequeno valor da coisa furtada, sobretudo quando se trata de réu reincidente em crime contra o patrimônio" (fl. 210e).

O tema a respeito da aplicação do referido princípio é bastante controvertido, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria.

A moderna doutrina desmembra a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, em três aspectos: o formal, o subjetivo e o material.

O aspecto formal (ou objetivo) consiste na perfeita subsunção da conduta ao tipo previsto na norma penal, possuindo, como elementos: conduta humana voluntária, resultado jurídico, nexo de causalidade e adequação formal.

O aspecto subjetivo expressa o caráter psicológico do agente, consistente no dolo.

Na tipicidade material (ou normativa), por fim, verifica-se se a conduta – formalmente típica e subjetiva – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada ao bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, intolerável, grave e significativo.

Duas, portanto, são as suas hipóteses: a insignificância da conduta (aceitação social) e a insignificância do resultado (lesão irrelevante).

Implica dizer que a intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade ou que a conduta seja desaprovada socialmente.

Não havendo, portanto, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

Na hipótese, não obstante o valor do bem furtado – uma bicicleta, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais) – restituído à vítima, não se mostra desproporcional a sanção penal, uma vez ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, reincidente, na prática de crime contra o patrimônio, agravante reconhecida, na sentença condenatória (fl. 149e) – que conduzira a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto) –, a qual foi mantida, pelo Tribunal **a quo**, em sede de apelação.

Ressalte-se, por oportuno, que tal circunstância não passou despercebida pelo Tribunal de 2ª Grau, ao negar provimento à pretensão do apelante, ora paciente, de ser absolvido, em face da incidência do princípio da insignificância, consoante se colhe do voto condutor do acórdão impugnado, **in verbis**:

"O recurso não comporta provimento.

Isto porque o apelante é reincidente em crime contra o patrimônio, consoante se vê da Certidão de fl. 42 e Folha de Antecedentes de fl. 46/50.

É certo que, citado princípio deve ser aplicado com devida cautela, sob pena de banalizar as atividades criminosas de pequeno porte, por meio de um salvo-conduto criado pela corrente jurisprudencial. O princípio da insignificância deve ser utilizado de maneira excepcional, e levando em consideração, além do ínfimo valor do bem furta, todas as circunstâncias judiciais que sobrepelem ao acusado" (fl. 211e).

Não se descarta da existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC 243.958/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg no REsp 1.344.013/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 14/03/2013), porém, melhor refletindo sobre a matéria, revejo o meu entendimento, para acompanhar a orientação hoje perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, em recentes julgados sobre o tema, ambas as Turmas do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotaram a orientação de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, maioria, DJe de 14/12/2012).

O voto da eminente relatora esclarece bem a controvérsia:

"Imagine-se a pessoa que importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, todos os dias (um pacote de dez maços de cigarro no valor de R\$ 50,00), de maneira que os delitos subsequentes não sejam havidos como continuação do primeiro. Um único crime, quando analisado sozinho, poderia configurar a bagatela, porém, no final de um mês, essa pessoa teria contrabandeado ou iludido o pagamento de impostos relativos a aproximadamente R\$ 1.500,00, quantia muito superior à do salário mínimo vigente e com a qual muitos trabalhadores honestos sobrevivem.

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

Desse modo, o criminoso contumaz apresenta comportamento reprovável que não pode ficar imune ao direito penal e sua conduta deve ser considerada materialmente típica, tal como decidido pelas instâncias inferiores na espécie em pauta".

No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados das 1ª e 2ª Turmas do STF:

"Habeas corpus. Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, § 1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Contumácia na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. **1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. 2. Conforme a jurisprudência da Corte, “o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário” (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada” (STF, HC 115.869, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, maioria, DJe de 07/05/2013).

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO (ART. 155, CAPUT, c/c ART. 14, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. **A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.** 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, o Tribunal a quo afirmou que “as instâncias ordinárias levaram em consideração apenas o pequeno valor da coisa subtraída, sem efetuar qualquer análise de outros elementos aptos a excluir de forma definitiva a relevância penal da conduta”. Ademais, o Ministério Público ressaltou que “o paciente, além de ostentar outras três condenações, também responde a dois processos por crimes da mesma espécie”. 5. **Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 26.05.11; HC 96684/MS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 23.11.10; e HC 108.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06.03.12. 6. Ordem denegada" (STF, HC 108.403, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, maioria, DJe de 18/03/2013).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte tem considerado para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 10.000,00, o mesmo previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. 3. **A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696 rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva. Ressalva da posição pessoal da Ministra Relatora.** 4. Ordem denegada" (STF, HC 114.548, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, **unânime**, DJe de 27/11/2012).

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DAS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. I – A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – **No caso sob exame, a conduta das pacientes não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade, por serem contumazes na prática incriminada, verifica-se que a segunda recorrente é reincidente.**

III – Ademais, infere-se dos autos que as pacientes dão mostras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer das práticas criminosas o seu *modus vivendi*: praticam furtos de coisas de pequeno valor com o escopo de revender os produtos e obter ganhos.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Recurso ordinário desprovido" (RHC 117.003, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, **unânime**, DJe de 21/08/2013).

"Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. **Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta.** 5. Ordem denegada" (HC 115.331, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, **unânime**, DJe de 01/07/2013).

Destaque-se, ainda, que, na oportunidade do julgamento do HC 115.331, acima invocado, o ilustre Relator, Ministro Gilmar Mendes, ressaltando o entendimento pessoal, reafirmou a orientação das duas Turmas do STF, no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, conforme se vê do seguinte excerto do voto, **in verbis**:

"Assim, embora não ocorra reincidência propriamente, há notícia da prática reiterada do crime de descaminho.

No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito os HC: 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e 116.218/MG, relator originário Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Teori Zavascki. É que, para aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. É que, levando em conta que o princípio da insignificância atua como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime.

É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

No entanto, as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 103.359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.8.2010 e HC 102.088/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010.

Ademais, após as considerações trazidas pelo Ministro Teori Zavascki em voto-vista no RHC n. 115.226/MG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ressalvo a minha posição pessoal mas, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de afastar o princípio da insignificância quando os autos sinalizam a reiteração delitiva, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem para afastar a aplicação da insignificância".

Sempre me posicionei no sentido de levar em conta, para a aplicação do princípio da insignificância, apenas aspectos de índole objetiva, desprezando aqueles de ordem subjetiva, tal como a reincidência, na esteira da jurisprudência mais remota do STF, capitaneada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, de vez que, excluída a tipicidade do fato, não há que se falar em crime, fato típico, antijurídico e culpável.

Entretanto, tendo em vista o entendimento recente de ambas as Turmas do STF, consolidado em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes de comprovada contumácia delitiva, revejo o meu posicionamento, para seguir a nova orientação do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

Diante dessas considerações, acompanho a eminente Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), para não conhecer da ordem impetrada, em face da inexistência de flagrante constrangimento ilegal, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao paciente, réu reincidente específico na prática delitiva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0315726-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.495 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077135120118210011 00951980620138217000 01121100027649 1121100027649
4186812620128217000 70051120889 70053705711 77135120118210011
951980620138217000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO RODRIGUES BELLONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO RODRIGUES BELLONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial do Ministério Público, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que negava provimento ao agravo regimental.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.